

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para prever a colaboração de pessoas físicas que, não sendo responsáveis pela infração da ordem econômica, forneçam informações e documentos que comprovem a infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de colaboração com pessoas físicas que, não tendo qualquer responsabilidade pela infração à ordem econômica, forneçam informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e identifiquem os envolvidos na infração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se a Superintendência-Geral não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das empresas ou pessoas físicas envolvidas na infração por ocasião da propositura do acordo.

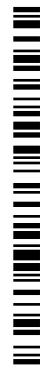
§ 2º A pessoa física que celebrar, de boa-fé, o acordo de que trata o *caput* deste artigo, não será responsabilizada civil, penal ou administrativamente, ou de qualquer forma retaliada pelos atos realizados no âmbito do acordo celebrado.

§ 3º A infração ao disposto no § 2º deste artigo será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo da apuração da respectiva responsabilidade trabalhista, administrativa, civil e criminal.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo, fixar gratificação financeira em favor do colaborador, levando em consideração a amplitude e a utilidade da colaboração com a instrução processual e o momento de celebração do acordo.

§ 5º A gratificação financeira será fixada entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento) sobre o valor do produto da arrecadação efetiva do Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriunda, em cada processo administrativo, das multas aplicadas pelo Cade ou das

SF/16387.54628-37



SF/16387.54628-37

contribuições pecuniárias recolhidas na forma do inciso III do § 1º do art. 85 desta Lei.

§ 6º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também à pessoa física que denunciar, de boa-fé, a prática de infração à ordem econômica, mas por qualquer motivo não celebrar o acordo de colaboração a que se refere o caput deste artigo.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal, que zelarão pela preservação da identidade do beneficiário do acordo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como demonstram investigações recentes em diferentes esferas, a economia brasileira padece de um gravíssimo problema: a cartelização de diferentes mercados por agentes econômicos que, por meio de conluios espúrios, elevam os preços cobrados do consumidor e maximizam, de forma ilícita, seus lucros.

Cartéis limitam artificialmente a oferta por meio da divisão dos mercados entre as empresas, levando toda sociedade a pagar mais por produtos e serviços de qualidade inferior. Estudos indicam que cartéis podem elevar em até 200% os preços cobrados do consumidor.

Além de prejudicar os consumidores finais, cartéis também geram sérios danos estruturais à economia do país, causando uma série de efeitos negativos ao longo das cadeias produtivas. Mercados cartelizados tendem a inibir a inovação, a desestimular a demanda de potenciais consumidores e a gerar ineficiência nas estruturas de produção que acabam por afetar vários setores da economia.

Nos últimos anos, o Brasil registrou notável avanço em sua política de combate a cartéis. Gradativas alterações legislativas fortalecerem o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), permitiram a realização de operações de busca e apreensão em desfavor de empresas investigadas por formação de cartel e introduziram a figura do acordo de

leniência, que – ao possibilitar que agentes envolvidos no conluio denunciem o ilícito e colaborem com as investigações – mostra-se um mecanismo essencial para a detecção de cartéis.

A fim de criar mais uma ferramenta para a política brasileira de combate a cartéis, o presente projeto de lei prevê a colaboração de pessoas que, não tendo qualquer responsabilidade pela infração à ordem econômica, forneçam informações e documentos que comprovem a infração. Para estimular tal colaboração, a proposição estabelece uma gratificação financeira nas hipóteses em que os elementos trazidos pelo colaborador contribuírem efetivamente para a condenação dos responsáveis pelo ilícito.

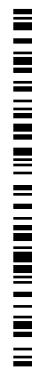
O mecanismo proposto mostra-se particularmente interessante quando comparado ao acordo de leniência ou à delação premiada, uma vez que – ao contrário do que ocorre nestes – a pessoa por ele beneficiada não está envolvida no ilícito. Assim, trata-se de indivíduo que, por alguma eventualidade, possui acesso a informações relevantes sobre a ocorrência da infração, mas que não é por ela responsável.

Nesse sentido, o projeto está em consonância com diplomas adotados em outros países e com recomendações de organizações especializadas no tema, como a Transparência Internacional, que demonstram a relevância e o sucesso da chamada legislação “*whistleblowing*”.

Nos Estados Unidos, por exemplo, foi noticiado recentemente que dois indivíduos que denunciaram infrações cometidas pelo Bank of America no mercado de securitização de crédito fizeram jus ao recebimento de mais de 170 milhões de dólares, depois de o banco ser condenado a pagar 16 bilhões de dólares em multas e indenizações por tais infrações.

Dentre os países que já contam com leis dessa natureza, podem ser citados o Japão (Whistleblower Protection Act, 2004), o Reino Unido (Public Interest Disclosure Act – PIDA, 2000) e a Índia (Whistle Blowers Protection Act, 2011).

Vale citar, ainda, que a Convenção Interamericana contra a Corrupção, já internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, prevê, no item 8 de seu art. III, que os Estados Partes se comprometem a criar “sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a



SF/16387.54628-37

proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno”.

Pelas razões expostas, rogamos o apoio dos nobres Senadores a este importante projeto de aprimoramento do sistema brasileiro de defesa da concorrência.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA


SF/16387.54628-37